



MENSAGEM Nº 043/2018

- LIDO EM SESSÃO DE 07 / 08 / 18.
- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“autoriza o Município a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços”**.

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 10.527/2018-PMV, busca o Município obter autorização legislativa para celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, permitindo, assim, que a Fundação possa fazer a gestão das atas de registro de preços (como por exemplo as de Kit Escolar, Rede de Suprimentos, Mobiliário para Creches e Pequenos Serviços de Engenharia para Manutenção de Prédios Administrativos e Escolares), permitindo a aquisição de produtos e serviços.

A celebração dos convênios é necessária para atender o disposto no Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017, que permitiu a participação dos municípios nas Atas de Registro do Estado.

A utilização das ARPs permite a redução dos preços em razão da economia de escala, trazendo maior eficiência e economia para o Município, com o planejamento da demanda; otimização da rede; planejamento de distribuição; redução de custos e gestão de desempenho; tudo isso levando à mudança da cultura organizacional ao aprimorar a gestão de seus processos internos de aquisição.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3508/18
Fls. 02
Resp.

Ademais, diminuirá o problema do estoque, minimizando também custos com elaboração, publicação de editais e números de servidores envolvidos em processos licitatórios.

Consignamos que a FDE, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, possui hoje a expertise e a estrutura que permite a execução destes serviços, atendendo mais de 5.000 escolas e quase 4.000.000 de alunos, garantindo um produto com excelente qualidade.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 29 de junho de 2018.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(ERZ/erz)



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, tendo por objeto a gestão, em favor do Município, de Atas de Registro de Preços, nos termos do Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517, de 16 de março de 2017.

Art. 2º. Os convênios poderão ser aditados, sempre que presente e justificado o interesse público.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário..



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3508/18
Fls. 04
Resp. 

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

VLADIMIR PIAIA JUNIOR

Secretária de Licitações

ZENO RUEDELL

Secretário da Educação

RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Nº do Processo: 3508/2018

Data: 05/07/2018

Projeto de Lei n.º 157/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Autoriza o Município a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação. FDE, objetivando a gestão de Atas de Registros de Preços. Mens. 43/2018)

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE E O MUNICÍPIO DE PEREIRAS OBJETIVANDO A GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO Nº 36/00287/17/05)

A **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, situada na Avenida São Luís nº 99, República, São Paulo – SP, CEP 01046-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.509.015/0001-01, doravante denominada tão somente **FDE**, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **LUIS CELSO VIEIRASOBRAL**, RG 24.511.802-0 - SSP/SP, na forma de seu estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 51.925 de 22 de junho de 2007, e por sua Diretora de Projetos Especiais, Sra. **JULIANA RIBEIRO E SILVA DE PAULA**, R.G nº 44.108.780-2 e o **MUNICÍPIO DE PEREIRAS**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, R.G nº XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado **CONVENIADO**, resolvem firmar o presente ajuste, regido pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e pelo Decreto nº 62.517, de 16 de março de 2.017, sem prejuízo, do que couber, do disposto na Lei Estadual nº 6.544 de 22 de novembro de 1.989 e no Decreto nº 59.215 de 21 de maio de 2.013 e demais legislações aplicáveis, mediante as condições e cláusulas a seguir estabelecidas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente convênio tem por objeto a **GESTÃO DA ATA DO KIT ESCOLAR PARA AS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DO CONVENIADO**, conforme estabelecido no anexo I - Plano de Trabalho.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

2.1. Obrigações do **CONVENIADO**:

- a) Adquirir os Kits Escolares até os quantitativos indicados no ofício de manifestação de interesse;
- b) destinar recursos orçamentários e financeiros em tempo suficiente para a execução deste convênio, inclusive, se necessário, incluindo no orçamento dos anos seguintes;
- c) aceitar os produtos que compõem os KITS ESCOLARES, bem como definir a quantidade de cada um;
- d) emitir a Ordem de Fornecimento – O.F. em tempo hábil para a entrega nos locais previamente informados, conforme Anexo II;
- e) efetuar os pagamentos devidos rigorosamente no prazo e datas estabelecidas, na proporção de 70% (setenta por cento) quando da produção e armazenamento dos KITS no centro de distribuição das empresas detentoras das Atas, e o restante, 30% (trinta por cento), no recebimento efetivo dos KITS nos locais indicados conforme Anexo II;
- f) indicar os profissionais gestores do convênio, que também deverão acompanhar e avaliar as obrigações previstas neste convênio;
- g) designar o responsável de cada escola para o recebimento dos KITS ESCOLARES.

2.2. Obrigações da **FDE**:

- a) fazer a administração e a gestão da Ata de Registro de Preço, mantendo contato permanente com a detentora da Ata e acompanhando todos os procedimentos;
- b) prestar informações, orientação técnica e garantir pessoal capacitado necessário ao desenvolvimento das ações previstas neste convênio;

SLI

SAJ

- c) disponibilizar acesso ao site para acompanhamento das ações desenvolvidas e registro do recebimento dos KITS ESCOLARES;
- d) disponibilizar, em sistema próprio, relatórios dos processos de compra;
- e) entregar ao **CONVENIADO**, cópias dos documentos necessários a formalização do processo de compra;
- f) indicar os profissionais gestores do convênio;
- g) conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados;
- h) publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.
- i) a prestação de contas deverá observar a Resolução 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

3.1. A execução do Convênio ficará a cargo da FDE e do **CONVENIADO**, no âmbito de suas respectivas competências e responsabilidades fixadas na Clausula Segunda deste convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. O valor do presente Convênio é de R\$ 738,42 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), referentes aos custos indiretos da FDE para a gestão da Ata de Registro de Preços, conforme planilha de custos constante no anexo I – Plano de Trabalho, e será pago em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, vencendo a primeira no 5º (quinto) dia útil do mês da assinatura deste termo e as restantes em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias subsequentes ao vencimento da primeira parcela, mediante **depósito identificado** na conta corrente **139735-4**, agência **01897-X** do Banco do Brasil, em nome da FDE, **devendo obrigatoriamente ser identificado com o nome do Município seguido da palavra “KIT”**.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

5.1. O presente Convênio poderá ser alterado pelos signatários, mediante Termo de Aditamento, tendo em vista a conveniência e o interesse dos partícipes;

CLÁUSULA SEXTA – VALORES UNITÁRIOS DOS KIT’S ESCOLARES

EI - Educação Infantil	EFI - Ensino Fundamental I	EFII - Ensino Fundamental II	EM - Ensino Médio
R\$ 28,80	R\$ 29,70	R\$ 25,75	R\$ 28,49

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DOS KITS ESCOLARES

7.1. O **CONVENIADO**, por meio dos respectivos responsáveis de cada escola, deverá assinar os documentos atestando a conferência e o recebimento dos KITS ESCOLARES. Quaisquer divergências deverão ser comunicadas a FDE imediatamente através de registro no site, preenchendo os campos necessários.

SLI

SAJ

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1. O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua celebração.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

9.1. O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita e fundamentada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas Cláusulas.

Parágrafo Único - Os assinantes do respectivo Convênio são as autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindi-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1. Será competente o Foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que as partes elegem para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento do presente contrato.

São Paulo,

Nome: XXXXXXXXX

R.G : XX.XXX.XXX-XX

- Prefeito do Município de xxxxxxxxxxxxxxxx

SLI

SAJ

ANEXOS

- I) PLANO DE TRABALHO
- II) RELAÇÃO DE ESCOLAS E QUANTITATIVOS

SLI

SAJ

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, em atendimento ao que determina o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013 – artigo 5º, item II, e ainda o contido no Decreto nº 62.517, de 16 de março de 2017, apresenta este Plano de Trabalho para a realização de convênio com o Município de **XXXXXXXXXX**, nos seguintes termos:

a) JUSTIFICATIVA

O Município de **XXXXXXXXXXXXXX**, tendo como objetivo atender à demanda da Secretaria Municipal da Educação quanto ao fornecimento de material escolar a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, optou pela participação na Ata de Registro de Preços – ARP da FDE nº 36/00287/17/05 para aquisição dos Kits Escolares da FDE.

A participação do Município na Ata de Registro de Preços para fornecimento de kits escolares para atendimento da rede municipal de ensino trará maior eficiência e economia para o Município, com o planejamento antecipado da demanda, planejamento de distribuição e redução de custos por unidade, considerando que este processo permite a entrega de produtos que obedecem a um padrão de qualidade, a preços favoráveis em razão da economia de escala.

O planejamento da demanda permitirá a criação de indicadores de avaliação dos kits recebidos nas unidades escolares e terá como resultado uma efetiva mudança da cultura organizacional ao aprimorar e melhorar a gestão de seus processos internos de aquisição.

Estima-se que o ganho, do ponto de vista gerencial, pelo controle adequado no recebimento dos kits, não apenas melhorará a gestão, como também solucionará o problema do estoque, minimizando custos com elaboração, publicação de editais e número de pessoas envolvidas em processos, e facilitando a gestão das unidades escolares da rede de ensino do Município.

Considerando que a FDE possui hoje a *expertise* e a estrutura constituída, que permitem a gestão desses serviços, e que não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária, porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública à contratação imediata, podendo assim ficar no aguardo de aprovação de recursos financeiros, a ARP se mostra uma excelente ferramenta na gestão de fornecimento e serviços aos órgãos públicos, permitindo atendimento a demandas por vezes imprevisíveis.

Por fim, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a

legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

b) OBJETO DO CONVÊNIO

Gerenciamento do sistema de aquisição de kits escolares a serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, conforme previsão legal contida no Decreto nº 62.517, de 16 de março de 2017.

c) METAS

Suprir a demanda da rede municipal de ensino quanto ao fornecimento de kits escolares para os quatro níveis de ensino (Infantil, Fundamental I, Fundamental II e Médio, se houver), fornecendo autonomia a esses entes quanto à gestão de aquisição e viabilizando os instrumentos para fortalecimento do aprendizado, por meio da garantia do acesso aos itens necessários para a realização das atividades letivas, de modo individualizado e em respeito às especificidades de cada nível escolar, uma vez que permite à gestão priorizar suas necessidades de aquisição, desde que de acordo com as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

O Decreto nº 62.517, ao permitir a participação de municípios no processo de registro de preços, permite a eles realizar compras com preços diferenciados em nível de escala, uma vez que se eliminam vários custos incidentes pela não necessidade de realização do processo licitatório para aquisição de tais produtos, permitindo a menor utilização de mão de obra ao desburocratizar os processos internos de aquisição e possibilitando a alocação dos recursos provenientes desta economia em áreas prioritárias da educação municipal, garantindo maior transparência na aplicação dos recursos públicos e controle social pela comunidade escolar.

d) ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

- **Definição dos produtos** - Os itens especificados para atendimento às escolas, permitindo ao Município participar do planejamento, especificações, aquisição e logística de distribuição do kit escolar aos alunos da rede municipal de ensino, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços. O prazo para produção e distribuição dos kits escolares é de 150 dias.

- **Definição dos quantitativos** - Concomitantemente ao ato de manifestação da solicitação de participação, o Município estabelece os quantitativos de kits para o exercício de 2018. Esses quantitativos fazem parte da pesquisa que orientou os trâmites iniciais do processo licitatório.
- **Realização de pregões** – Após a pesquisa, foram elaborados os editais necessários para o atendimento aos municípios participantes. Esses editais são preparados pela Supervisão de Licitações – SLI, encaminhados à Gerência de Suprimentos – GSU para conferência, depois à Supervisão de Assuntos Jurídicos – SAJ para aprovação e retornam à SLI para agendamento e realização dos pregões eletrônicos.
- **Análise de amostras** - Após a assinatura das ordens de fornecimento, a empresa detentora da ARP terá sete dias úteis para entregar, na Gerência de Suprimentos, as amostras dos itens que compõem o kit. Após sua aprovação pela área responsável, a FDE disponibilizará à empresa detentora as artes que serão utilizadas nas capas dos cadernos, embalagens e rótulos. Após validadas e aprovadas pela área gestora, os fornecedores serão informados e estarão liberados para a produção e distribuição dos kits.
- **Vistorias** – Após o início da produção, a FDE realizará vistorias no local em que os kits estão sendo montados, acompanhando a quantidade produzida e realizando a verificação do controle de qualidade dos itens que compõem o kit.
- **Gerenciamento:** O Município promoverá todos os trâmites normais de uma contratação com alocação dos recursos, assinaturas das partes e publicação. A partir deste momento inicia-se o prazo de entrega dos produtos nos locais definidos, bem com o recebimento das mercadorias e os pagamentos aos fornecedores.
- **Acompanhamento das entregas** - A FDE recebe do Município a relação de escolas, bem como as quantidades que deverão ser entregues em cada unidade escolar, acrescida da reserva técnica que deverá ser entregue nas diretorias de ensino. Os dados referentes às entregas e aos contratos são encaminhados à Gerência de Sistemas de Informação – GSI, que será a responsável pela produção e publicação do *site* exclusivo para a gestão do kit de material escolar. Através do *site* os fornecedores emitirão as Guias de Remessa – GRs, que acompanharão as entregas, e as escolas deverão informar as baixas no recebimento dos kits, comunicando qualquer tipo de ocorrência. Todos os órgãos de controle poderão acompanhar o andamento das entregas.



- **Entregas** - Para o início das entregas, o fornecedor deverá emitir a Guia de Remessa – GR no sistema disponibilizado pela FDE, ao qual terão acesso:
 - Fornecedor
 - Secretarias Municipais de Educação
 - Escolas
 - Órgãos de Fiscalização
 - FDE

- **Recebimento dos kits** - No momento da entrega, o Município deverá conferir o material recebido, carimbar e assinar a GR e acessar o sistema para dar baixa no recebimento. Se ocorrer alguma irregularidade na entrega, falta de material, material danificado, entre outras, a escola deverá anotá-la na GR e apontar a irregularidade no sistema.
 - Setor responsável: Gerência de Suprimentos
 - Sistema de gestão: <http://h-materialescolarprefeituras.educacao.intragov/2018/login.asp>

- **Pagamentos** – Nos termos do edital, o pagamento do kit será realizado em duas etapas: 70% do valor na entrega dos kits no armazém de distribuição dos detentores das Atas, acompanhado pelos relatórios de vistoria da GSU, e os 30% restantes após a entrega dos kits nas escolas da rede municipal, acompanhado de conferência dos comprovantes de entrega, das Guias de Remessa - GRs, que deverão estar carimbadas e assinadas pelas unidades escolares, bem como dos órgãos da Administração Municipal.

e) PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

VALORES UNITÁRIOS DOS KIT'S ESCOLARES

El - Educação Infantil	EFl - Ensino Fundamental I	EFII - Ensino Fundamental II	EM - Ensino Médio
R\$ 28,80	R\$ 29,70	R\$ 25,75	R\$ 28,49

EMPRESAS DETENTORAS DAS ATAS

Lote 1 – Kit Ensino Médio – Detentora: Foroni

Lote 2 – Kit Ensino Fundamental II – Detentora: Brink Mobil/ Ataka/ Conesul

Lote 3 – Kit Ensino Fundamental I – Detentora: Bignardi/Foroni

Lote 4 – Kit Educação Infantil – Detentora: Brink Mobil

Para que a FDE possa exercer o papel de órgão gerenciador, deverá preparar sua equipe no atendimento às demandas elencadas, bem como todo o suporte jurídico e administrativo para que possa dar integral atendimento às necessidades do órgão participante.

Com isso, os custos da FDE são referentes a:

A – Mão de obra – *vide quadro*

B – Sistemas – *vide quadro*

C – Assessorias jurídica e administrativa – *vide quadro*

Este custo no atendimento às escolas municipais é de:

Levando-se em consideração os quantitativos, o valor total do convênio é de R\$ 6.423,35 (seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Abaixo a descrição, quantidades e valores dos custos operacionais (FDE) por kit escolar.

Composição de Custos FDE na Ata Kit Escolar 2018				QUANTIDADE
JARDINÓPOLIS				6.959
A - Mão de Obra				
	Horas/Mês	Preço	Valor Mês	Projeto
Gerente do Projeto	0,57888	250	144,72	723,60
Técnico	5,34352	90	480,92	2.404,58
Assessoria Jurídica e Licitação	0,44529	180	80,15	400,76
B - Sistemas				
	Site Logística		133,59	667,94
C - Despesas Diversas				
Despesas Viagens e Estadias			66,79	333,97
Despesas Gerais			66,79	333,97
Controle Qualidade			311,71	1.558,53
Totais			1.284,67	6.423,35

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

- O valor total do Termo de Convênio referente a este Plano de Trabalho, definido no quadro acima, será pago em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, vencendo a primeira no quinto

dia útil da assinatura do Termo de Convênio e as restantes em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

QUANTIDADES INDICADAS NO OFÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NA ARP

Município	Educação Infantil	Ensino Fundamental I	Ensino Fundamental II	Ensino Médio	Total
Jardinópolis	1.305	3.150	2.504	0	6.959

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

- A execução ocorrerá no período de 12 meses a partir da assinatura do convênio.

f) OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

I - Obrigações do Município:

- Adquirir KITS ESCOLARES até os quantitativos indicados no ofício de Manifestação de interesse em participar da ARP
- prestar orientação normativa na área administrativa;
- destinar recursos financeiros para a execução deste convênio;
- apoiar a FDE durante a execução do convênio;
- definir os recursos financeiros destinados a cada unidade de compra, certificando-se do recebimento dos produtos comprados e informando à FDE qualquer possível incompatibilidade existente em relação aos pedidos, seja no cumprimento do prazo e ou erros ocorridos na entrega;
- acompanhar e avaliar as atividades previstas neste convênio;
- indicar o(s) profissional(is) gestor(es) do convênio, bem como os que farão o acompanhamento do ajuste.
- formalização da Ordem de Fornecimento junto ao detentor da ATA.
- efetuar os pagamentos devidos nos prazos, datas e forma estabelecidas

II - Obrigações da FDE:

- prestar todos os esclarecimentos necessários à execução deste convênio;
- garantir pessoal técnico necessário ao desenvolvimento das ações previstas;

- c) acompanhar e controlar o atendimento dos pedidos;
- d) indicar os profissionais gestores do convênio;
- e) prestar contas dos recursos recebidos por meio deste ajuste ao Município e às outras instâncias legais;
- f) sugerir ao Município, em tempo hábil, todas as providências necessárias à perfeita execução dos serviços conveniados, de modo que quaisquer problemas, falhas ou omissões possam ser superados a tempo e sem prejuízo para o andamento dos trabalhos;
- g) garantir junto às empresas contratadas o cumprimento dos prazos e frequências das obrigações ajustadas para a execução dos serviços relativos ao objeto deste convênio;
- h) em caso de rescisão do contrato firmado entre a FDE e terceiros, a FDE deverá garantir a continuidade da execução dos serviços, de modo a cumprir os termos deste ajuste.

São Paulo, de de 2018.

Atenciosamente

Juliana Ribeiro e Silva de Paula
Diretora de Projetos Especiais



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3508/18

FLS. Nº 16

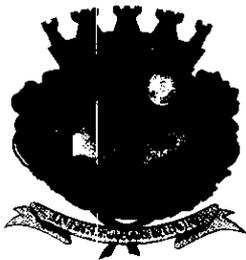
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 07 de agosto de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

08/agosto/2018



C.M.V.
Proc. Nº 3508, 18
Fls. 17
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 217/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 157/2018 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registros de Preços. Mensagem nº 043/2018.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que “Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registros de Preços”.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida tem por objetivo permitir “*que a Fundação possa fazer a gestão das atas de registro de preços (como por exemplo as de Kit Escolar, Rede de Suprimentos, Mobiliário para Creches e Pequenos Serviços de Engenharia para Manutenção de Prédios Administrativos e Escolares), permitindo a aquisição de produtos e serviços*”.

Ainda, consta que “*A celebração dos convênios é necessária para atender o disposto no Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017, que permitiu a participação dos municípios nas Atas de Registro do Estado*”.



C.M.V. _____
Proc. Nº 3508, 18
Fls. 18
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar **regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.**

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

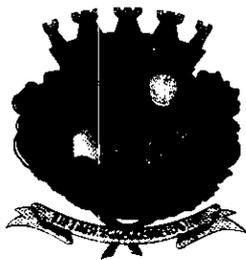
§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos assim dispõe:



C.M.V. 3508, 18
Proc. Nº 19
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;

[...]

A presente propositura refere-se a projeto de lei de efeitos concretos, eis que desprovida da abstração e da generalidade que caracterizam as normas de um modo geral. Logo, trata-se de lei em sentido meramente formal, uma vez que carente de aprovação pelo Poder Legislativo competente, mas que possui natureza jurídica de ato administrativo.

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Acerca do conceito de convênio a jurista Fernanda Marinela¹ leciona:

“O convênio representa um acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre essas entidades e as particulares para realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do

¹MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 4ª edição, revista, ampliada, reformada e atualizada até 01-01-2010. Niterói: Editora Impetus. Ano 2010. P. 444.



C.M.V. 3508, 18
Proc. Nº
Fl. 20
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes”.

Segundo Marçal Justen Filho²:

Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas.

No caso em análise o convênio pretendido tem por objeto a gestão de Atas de Registro de Preços pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, vinculado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.945/2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.517/2017, que no art. 2º estabelece:

Artigo 2.º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

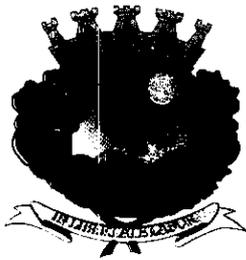
II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - Órgão Gerenciador: órgão da Administração direta ou autárquica responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;

IV - Órgão Participante: órgão da Administração direta autárquica que pode utilizar o SRP para realizar as suas contratações.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética. Ano 2008. P. 871.

[Handwritten signature]



C.M.V. 3508, 18
Proc. Nº
Fl. 21
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

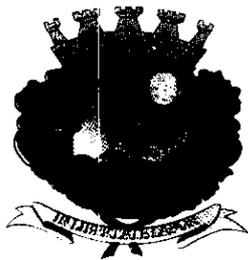
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para o fim de que trata o inciso IV deste artigo, admitir-se-á que Município paulista ou entidade da administração indireta municipal figure como Órgão Participante, devendo as diretrizes e condições de participação nos procedimentos ser estipuladas em convênio a ser celebrado com o Órgão Gerenciador, observado o disposto neste decreto. (redação dada pelo Decreto Estadual nº 65.517/2017)

A esse respeito, encontramos no site oficial da Fundação manifestação da Assessoria da Presidência da FDE (doc. anexo) acerca do recente Decreto nº 62.517/2017 que possibilita os Municípios figurem como Órgão Participante das Atas de Registro de Preços, consignado entendimento no sentido de que tal participação difere-se do chamado "Carona", bem como julgamento em sede de Recurso Ordinário, que reformando julgamento desfavorável do TC-15244/026/08, julgou regulares os contratos e legais os atos determinativos da despesa da Fundação.

Destarte, *a priori* não vislumbramos vícios de ordem formal no projeto cuja matéria é de competência municipal por se tratar de assunto de interesse local, atendendo ao art. 8º da Lei Orgânica do Município que atribui à Câmara competência para autorizar ou aprovar convênios que resultem encargos para o Município, destacando-se, contudo, que a decisão sobre a autorização fica ao critério discricionário do soberano Plenário.

No que tange à minuta anexa ao projeto consta que o convênio teria duração de 12 (doze) meses (cláusula oitava), sendo que o valor referente aos custos indiretos da FDE para a gestão da Ata de Registro de Preços (cláusula quarta) seria pago em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, conforme planilha de custos constante do Plano de Trabalho. Neste particular, observamos que consta na Minuta do Convênio o valor de R\$ 738,42 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), e na Minuta do Plano de Trabalho o valor de R\$ 6.423,35 (seis mil,



C.M.V. 3508,18
Proc. Nº 27
Fls. 27
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) referente ao Kit Escolar 2018 do Município de Jardinópolis com quantitativo de 9.659 kits.

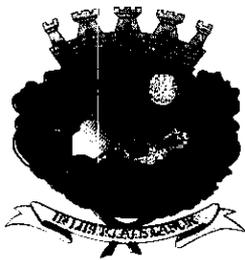
A esse respeito, a Fundação esclarece que *“A realização das licitações tem um custo operacional que deverá ter sua contrapartida atendida através do rateio entre os participantes da respectiva ata. O valor desses custos indiretos será apresentado em cada processo no Anexo I – Plano de Trabalho, antes da assinatura do convênio, e inclui o detalhamento dos serviços a serem prestados, tais como processo licitatório, mão de obra, publicação e demais serviços”* (doc. anexo). Todavia, diante dos documentos encartados nos autos não é possível verificar o valor do pretendido convênio.

Nos termo da Minuta do Convênio o município conveniado tem por obrigação adquirir os Kits Escolares até os quantitativos indicados no ofício de manifestação de interesse; destinar os recursos orçamentários e financeiros em tempo suficiente para a execução do convênio; aceitar os produtos que compõem os Kits Escolares; efetuar os pagamentos no prazo e datas estabelecidas, na proporção de 70% (setenta por cento) quando da produção e armazenamento dos Kits e o restante, 30 % (trinta por cento), no recebimento efetivo dos Kits; indicar os gestores do convênio e designar o responsável de cada escola pelo recebimento dos Kits.

Neste particular, especificamente quanto à cláusula segunda, alínea “e” da minuta do Termo de Convênio, que possibilita o pagamento proporcional de 70% (setenta por cento) antes do recebimento efetivo dos Kits Escolares, imperioso atentar para o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



C.M.V. 3508,18
Proc. Nº 23
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Acerca do pagamento antecipado encontramos entendimento do Tribunal de Contas da União por sua possibilidade em casos excepcionais, devidamente justificados pelo interesse público e desde que haja previsão no ato convocatório; existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, vejamos:

Nos termos do Acórdão nº 1.341/2010-Plenário do TCU, os pagamentos antecipados somente poderão ocorrer com a conjunção dos seguintes requisitos: I) previsão no ato convocatório; II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, fato que não foi observado pela Prefeitura de Colniza/MT. Ademais, o pagamento dos serviços que não foram efetivamente executados contraria o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/86, bem como o disposto no item 3.3 d Contrato nº 202/2008. (TCU - Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara)

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (TCU - Acórdão 1565/15 – Plenário)

[Handwritten signature]



C.M.V. _____
Proc. Nº 3508, 18
Fls. 29
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (TCU- Acórdão 3614/2013 – Plenário)

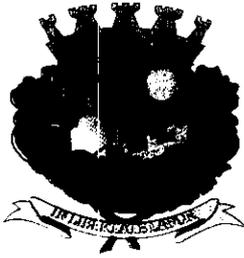
No mesmo sentido é a Orientação Normativa Nº 37, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União que estabelece:

"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAR CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIAR SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS."

Já no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não encontramos julgados específicos acerca da questão em comento.

Outrossim, considerando que a inovação trazida pelo Decreto nº 62.517/2017 é recente cumpre registrar que as contratações advindas das Atas de Registro de Preços com a participação dos Municípios provavelmente ainda não foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a



C.M.V. 3508, 18
Proc. Nº 25
Fls.
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado - competência municipal por se tratar de assunto de interesse local e atenção à Lei Orgânica do Município quanto à competência da Câmara para autorizar ou aprovar convênios que resultem encargos para o Município - o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade, atentando-se, no entanto, para as observações acima acerca da documentação que instrui os autos. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 20 de agosto de 2018.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



No dia 16 de março de 2017, o Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto 62.517 alterou significativamente o Decreto 47.945, de 16 de julho de 2003, permitindo a participação de Municípios e entidades da administração indireta como ÓRGÃO PARTICIPANTE nas Atas de Registro de Preços do Estado:

DECRETO Nº 62.517, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, a fim de permitir a participação de Municípios paulistas e das respectivas entidades da administração indireta, como Órgão Participante, nos procedimentos do Sistema de Registro de Preços.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Para o fim de que trata o inciso IV deste artigo, admitir-se-á que Município paulista ou entidade da administração indireta municipal figure como Órgão Participante, devendo as diretrizes e condições de participação nos procedimentos ser estipuladas em convênio a ser celebrado com o Órgão Gerenciador, observado o disposto neste decreto.”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se, na verdade, de figura jurídica totalmente diversa do CARONA, proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com efeito, na carona, o Município adere à uma ata de registro de preços formalmente pronta, já em andamento, sem qualquer participação no seu processo de criação. Já como ORGÃO PARTICIPANTE, o Município participa de todo o seu processo, inclusive informando o quantitativo pretendido dos itens que tem interesse em comprar.

Para melhor compreensão, por analogia, imaginemos um ônibus saindo da FDE: o Município que participou da definição do destino, rota e hospedagem, poderá iniciar a viagem no mesmo veículo (**ORGÃO PARTICIPANTE**). Contudo, aquele outro Município que não participou daquela fase preliminar, não poderá subir no meio do caminho, durante o trajeto (**CARONA**).

Desta forma, a legalidade da PARTICIPAÇÃO do município nas Atas da FDE se encontra totalmente amparada pelo referido Decreto.

E a posição do TCESP no artigo “**Recentes alterações no Sistema de Registro de Preços**”, da lavra da Dra. Claudine Corrêa Leite Bottesi, Assessora Técnico-Procuradora, respalda o mesmo entendimento: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/par-cclb-2013-03-18_tca-008073-026-09-artigo_sitio-eletronicodecreto07892-23-01-2013_regulamenta_sistema_registro_de_precos_da_lei_8666.pdf

“Finalizadas as considerações sobre a figura do “carona”, devo ressaltar questão de suma importância no presente estudo: ambos os decretos contêm previsão acerca do instituto da “adesão prévia”.

Por meio desse procedimento os órgãos e entidades interessados tomam parte nos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e



integram tanto o edital da licitação, quanto a ata, na condição de participantes.

Tal mecanismo não é apenas admissível, como desejável, pois além de centralizar as aquisições de diversos órgãos e entidades em uma ou poucas licitações – o que reduz sensivelmente os custos para todos os envolvidos – pode propiciar ainda ganho em decorrência da economia de escala, obtida quando se licita quantitativo mais significativo do bem ou do serviço pretendido.” (destaque nosso)

Consignamos que o julgamento desfavorável do TC-15244/026/08, citado na nota 5, às fls. 02 do original do documento constante do link mencionado acima, tendo com parte a FDE, foi posteriormente reformado pelo Acórdão proferido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas, em sede de Recurso Ordinário, excluindo qualquer ofensa ao princípio constitucional da economicidade e dando provimento para o fim de julgar regulares os contratos e legais os atos determinativos da despesa.

Lembramos também que o Sistema de Registro de Preços tem amparo no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentado pelo Governo Federal através do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, da mesma forma, tem previsão legal no Governo do Estado de São Paulo através da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989 e regulamento do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003.

E como o parágrafo único do Decreto Estadual 62.517, de 16 de março de 2017 determina que a relação dos municípios com o órgão gerenciador, **no caso a FDE**, seja feita mediante convênio, sugerimos a minuta anexa, salvo a existência de legislação local em sentido contrário, pois via de regra o Município precisa de autorização legislativa para assinar convênios.

Por fim, a existência de lei municipal autorizando a celebração de convênios específicos com a Secretaria de Estado da Educação não pode ser utilizada para o fim do Decreto Estadual 62.517.

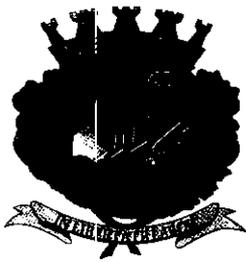
Nilton Viadanna
Assessor da Presidência

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DA FDE

Informações úteis

De acordo com o Decreto Estadual nº 62.517, de 16/03/2017, que autoriza a participação dos municípios nas Atas de Registro de Preços (ARPs) do Estado de São Paulo, destacamos algumas informações úteis aos municípios participantes:

- ✓ A efetiva participação do município se dará por meio da manifestação de interesse em ofício encaminhado à FDE, informando os quantitativos pretendidos por unidade escolar/administrativa municipal, nos termos da minuta disponível na respectiva página na internet.
- ✓ É importante destacar que os quantitativos informados e licitados pelo município não são de aquisição obrigatória na Ata.
- ✓ Se necessário, o município pode solicitar aditivo das quantidades determinadas nas ordens de fornecimento em até 25% (vinte e cinco) por cento, conforme legislação vigente, sempre respeitando a quantidade máxima prevista inicialmente no ofício de participação.
- ✓ Os municípios devem consultar periodicamente e acompanhar as informações sobre o andamento das Atas no site da FDE.
- ✓ O município deve observar se possui lei que autoriza firmar convênios com a FDE. Aos municípios que necessitarem, a FDE disponibiliza em seu portal uma minuta de Projeto de Lei (clique aqui).
- ✓ Orientamos ao município observar atentamente as leis municipais específicas e as instruções do Tribunal de Contas referentes ao assunto.
- ✓ Os termos de convênio e as ordens de fornecimento assinadas devem obrigatoriamente ser publicadas.
- ✓ Sugerimos observar a necessidade de dar ciência da formalização do termo de convênio à Câmara Municipal.
- ✓ A realização das licitações tem um custo operacional que deverá ter sua contrapartida atendida através do rateio entre os participantes da respectiva ata. O valor desses custos indiretos será apresentado em cada processo no Anexo I – Plano de Trabalho, antes da assinatura do convênio, e inclui o detalhamento dos serviços a serem prestados, tais como processo licitatório, mão de obra, publicação e demais serviços.
- ✓ Todos os termos de convênio e ordens de fornecimento assinados pelo município devem estar acompanhados da respectiva nota de empenho.
- ✓ A FDE auxilia na assinatura das ordens de fornecimento, mas a verificação da documentação dos fornecedores exigida pela legislação é de responsabilidade dos municípios.
- ✓ Para efeito de controle, todas as informações ocorridas entre o município participante e os fornecedores devem ter, obrigatoriamente, a anuência da FDE como órgão gestor.
- ✓ Os modelos do termo de convênio e do plano de trabalho e demais anexos estão disponíveis no ícone referente à ata desejada.
- ✓ A FDE possui uma Gerência de Apoio aos Municípios, destinada a auxiliar e orientar os municípios em quaisquer assuntos referentes à participação nas Atas de Registro de Preços. Conte conosco.



C.M.V. 3508, 18
Proc. Nº 29
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 157/18

Ementa do Projeto: Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalle Júnior

- Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Altas de Registros de Preços.

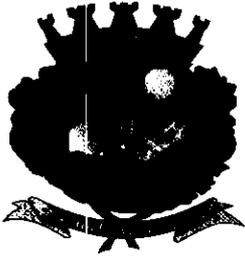
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 03 de setembro de 2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11,09,18

PRESIDENTE
Israel Scudéromo

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()



C.M.V. 3508, 18
Proc. Nº
Fl. 30
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18/09/18

PRESIDENTE

Dr. Sérgio

Aprovado por unanimidade e dispensado da
Segunda Discussão em sessão de 18/09/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Dr. Sérgio
Presidente

Segue Autógrafo nº 137 18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo